



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030896-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAMASIO EDUCACIONAL LTDA, é apelado DANIEL REBELLO ILIAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1030896-63.2024.8.26.0100

Apelante: DAMASIO EDUCACIONAL LTDA

Apelado: DANIEL REBELLO ILIAS SILVA.

Autos em primeiro grau nº: 1030896-63.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Sentença: Dr. PEDRO CORRÊA LIAO

1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22955

CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerido que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada.

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPADO. Falha na prestação de serviços educacionais. Contratação de cursos online. Direito de arrependimento exercido dentro do prazo legal. Ausência de devolução dos valores pagos. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial do pedido. Insurgência da ré.

DANOS MORAIS. Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano. Danos morais inexistentes in casu.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **DAMASIO EDUCACIONAL LTDA** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Reparação por Perdas e Danos” ajuizada em seu desfavor por **DANIEL REBELLO ILIAS SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao reembolso do valor de R\$ R\$ 274,94, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignada, a ré alega que não ficaram comprovados os danos morais alegados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 206-218.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Da preliminar de não conhecimento do recurso

De proêmio, em sede contrarrazões, o demandado roga pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, em linhas gerais, não restou observada a dialeticidade recursal.

Não lhe assiste razão.

A simples leitura das razões do recurso interposto pelo autor (fls. 194-200) repele, de sobejo, a pretensão da parte *ex adversa*, pois nele estão devidamente delineados os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.

Preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de rigor, portanto, a rejeição desta matéria prejudicial.

Do mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a restituir ao autor os valores já pagos, assim como a lhe indenizar pelos danos morais suportados.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a ré interpôs recurso em face do *decisum*, devolvendo ao e. Tribunal a insurgência relativa à não ocorrência de danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Pois bem.

Como cediço, o reconhecimento da responsabilidade civil demanda a presença de elementos essenciais, quais sejam: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Em relação especificamente ao dano extrapatrimonial, Sérgio Cavalieri Filho leciona que (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87):

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

É fato incontroverso nos autos que o autor firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré e, diante da insatisfação com o conteúdo dos cursos adquiridos, exerceu o seu direito de arrependimento no prazo legal. Não houve a devolução dos valores pagos a título de parcelas dos cursos, motivo pelo qual restou comprovada a falha na prestação de serviços.

Contudo, forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano.

Com efeito, o recorrido não experimentou a dor, o vexame, a humilhação, necessários à configuração do dano moral, tratando-se de situação que não acarretou consequências para a sua esfera privada. Conforme posicionamento deste e. Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não gera direito à indenização pleiteada. Pela pertinência, transcreve-se o julgado:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR VÍCIO REDIBITÓRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO – Sentença de procedência parcial – Recursos das partes – Apelação dos réus – Arguição de inoccorrência de vícios ocultos – Desacolhimento – Prova pericial concluiu que os vícios do imóvel adquirido não são de simples reparação, como pintura nova ou troca de piso, nem correspondem à desgaste natural em imóvel antigo – Existência de grave falha na construção, em relação ao nivelamento do solo e falta de impermeabilização, o que permite infiltração de água do solo e entrada de água da chuva, prejudicando a habitação – Vícios ocultos caracterizados – Art. 441 do CC – Vendedores não provaram que o comprador foi previamente informado sobre a existência dos vícios, ônus que lhe incumbia – Rescisão do contrato e condenação dos réus à devolução integral do valor pago, além das despesas cartorárias, parcelas pagas do financiamento bancário e quitação do saldo devedor junto ao Banco Santander – Viabilidade – Apelação do autor – Autor tem direito à devolução das parcelas vencidas e vincendas, que foram pagas no curso do feito –

Questão apreciada na sentença – **Danos morais – Inocorrência – Mero descumprimento contratual que não gera obrigação de indenizar – Simples alegação de frustração que se mostra insuficiente para configurar dano moral indenizável – Sentença mantida** – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1011707-81.2021.8.26.0625; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024. Grifo acrescentado).”

Dessa forma, não restou comprovada presença de quaisquer outros elementos caracterizadores do referido dano, motivo pelo qual a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizados da causa, nos termos do art. 85 §2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Não majoro a verba honorária em sede recursal, por não se tratar de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido de condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

MARCOS GOZZO
Relator